



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de...18 de fevereiro de 1991...

ACÓRDÃO Nº 101- 81.147

Recurso nº 97.420 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente JOÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Valor do ICM superior a 17% - O valor do ICM considerado como redutor da receita, igualmente fator de dedução do montante do custo, não justifica a exigência com base em lançamento suplementar.

ERRO DATILOGRÁFICO - Demonstrado que a exigência suplementar teve por causa erro preenchimento da declaração de rendimentos, inválida a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFCANSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-VISTO EM
SESSÃO DE:

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/000.780/88-82

RECURSO Nº: 97.420

ACÓRDÃO Nº: 101-81.147

RECORRENTE: JOÃ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada suplementarmente no exercício de 1986, sob a acusação de ter cometido erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, identificados como: receita líquida informada a menor em virtude do valor do ICM ser superior a 17% das vendas; e ter declarado imposto não correspondente a 35% do lucro real em ORTN. Os artigos declarados como infringidos foram: 178 e 405 do RIR/80, respectivamente.

A impugnação de fls. 1 fez uma demonstração dos valores considerados na declaração de rendimentos sob os títulos ICM, FINSOCIAL e PIS.

O FISCO se manifestou a fls. 22, afirmando que o ICM sobre as importações, considerado como redutor da receita declarada, não tinha embasamento legal, visto que devia ser tido como antecipação ocorrida por ocasião do desembaraço da mercadoria. Assim, o valor deveria ter sido lançado numa conta transitória e como tal constar do ativo circulante.

Segundo ainda o entendimento do FISCO, a base de cálculo do ICM ocorreria com a saída da mercadoria,

Em razão do apontado, havia o imposto sido recolhido a menor.

Acórdão nº 101-81.147

A decisão recorrida assim se manifestou para manter a tributação:

" O ICM pago por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada é recuperável, dentro do princípio da não cumulatividade do imposto, pelo confronto com o ICM incidente na venda da mercadoria. A apropriação do ICM pago no desembaraço, como despesa reduz indevidamente a receita líquida.

"Idêntica redução indevida freqüentemente ocorre no caso de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa que obriga a emitir nota fiscal de transferência e destacar o imposto, acaba por somar o valor assim destacado ao imposto incidente sobre as vendas.

Quanto ao imposto declarado não corresponder a 35% do lucro real em ORTN, que a empresa não ofereceu qualquer contestação, pouco há que se discorrer: o lucro real em ORTN declarado pela contribuinte no quadro 14..."

Intimada em 23/05/90 a Recorrente da decisão da autoridade monocrática, em 07/06/90 apresentou o recurso voluntário de fls. 31, dizendo que por um lapso de datilografia foi apresentado um lucro real maior do que o devido, conforme cópia anexa, enquanto recolhido corretamente o tributo.

Quanto ao ICM, nenhum prejuízo havia para o FISCO, vez que se não apresentado como redutor da receita, incluiria o custo, o que importaria em igual resultado.

Houve reconhecimento expresso de erro de lançamento, sem prejuízo do valor devido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.147

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator

O recurso é tempestivo.

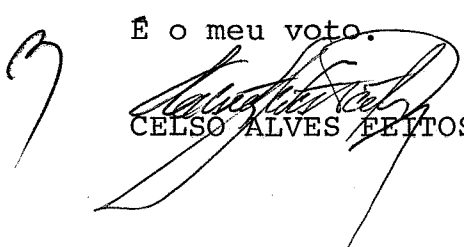
Houve concordância expressa da Recorrente quanto ao erro reclamado pelo FISCO, embora rechace a diferença pretendida, pois igual valor foi deduzido das compras, diminuindo o valor da CMV. Fez a demonstração a fls. 34.

Quanto ao outro item, demonstrou que o declarado estava correto, tendo o erro acontecido na transposição do lucro líquido, quadro 13, item 54 da declaração para o quadro 14, item 02, com isso provocando a distorção apontada no lançamento suplementar.

Nos termos do que se encontra nos autos, claro está que se o valor do ICM sobre a importação não podia ser deduzido da receita, igualmente não podia ter sido deduzido do valor das compras, como redutor do custo. Assim, em verdade, o erro não provocou prejuízo à Fazenda Federal, bem como demonstrado ainda ter havido erro na transposição do valor do lucro líquido no quadro do lucro real da declaração de rendimentos (fls. 38).

Pelo exposto considerando que o lançamento suplementar, como o acontecido decorre de incoerência no preenchimento da declaração, sensível a erros d'aligráficos e de lançamentos, os quais admitem explicações lógicas, dou provimento ao recurso diante das justificativas constantes do recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR